

385L0573

Nº L 372/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 85

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1985

que altera a directiva 77/436/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória

(85/573/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 20º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, em função do progresso tecnológico e da necessidade de melhorar a relação qualidade/preço dos produtos, e de os proteger contra o risco de uma concorrência falseada por parte dos mesmos produtos fabricados nos países terceiros e por parte de outros produtos concorrentes, é conveniente suprimir a exigência de uma quantidade mínima de café verde utilizada para o extracto de café e a de um teor máximo de elementos insolúveis para o mesmo produto, e reduzir o teor mínimo de matéria seca exigido para o extracto de café e o extracto de chicória;

Considerando que é conveniente, em função do desenvolvimento industrial, prever também para o extracto de chicória a existência de um produto concentrado;

Considerando que é conveniente alterar, por consequência, a Directiva 77/436/CEE⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/436/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No nº 2 do artigo 3º, o segundo travessão é suprimido.

2) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Os produtos no estado sólido ou em pasta referidos no artigo 1º, quando estejam acondicionados em embalagens individuais com peso nominal de mais de 25 gramas e que não ultrapasse 10 quilogramas, são comercializados em retalho unicamente em embalagens com os seguintes pesos nominais: 50 gramas, 100 gramas, 200 gramas, 250 gramas (apenas para as misturas de extractos de café e de chicória e para os extractos de café destinados exclusivamente aos aparelhos de distribuição automática), 300 gramas (apenas para os extractos de café), 500 gramas, 750 gramas, 1 quilograma, 1,5 quilogramas, 2 quilogramas, 2,5 quilogramas, 3 quilogramas e os múltiplos do quilograma.»

3) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

1. A Directiva 79/112/CEE aplica-se aos produtos definidos no anexo da presente directiva e destinados a ser entregues ao consumidor final sem transformação ulterior, nas seguintes condições:

1) a) A denominação de venda referida no artigo 5º da Directiva 79/112/CEE é a denominação reservada aos produtos em questão por força do artigo 5º da presente directiva;

b) Pode ser completada pelo qualificativo «concentrado»:

i) No caso do produto definido na alínea c) do ponto 1 do anexo, na condição de o teor de matéria seca proveniente do café ser, em peso, superior a 25 %;

ii) No caso do produto definido na alínea c) do ponto 2 do anexo, na condição de o teor de matéria seca proveniente da chicória ser, em peso, superior a 45 %.

2) A rotulagem incluirá, para além das menções previstas no artigo 3º da Directiva 79/112/CEE, as seguintes menções obrigatórias:

(1) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

(2) JO nº C 90 de 31. 3. 1984, p. 5.

(3) JO nº C 46 de 18. 2. 1985, p. 93.

(4) JO nº C 248 de 17. 9. 1984, p. 19.

(5) JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 20.

- a) Para os produtos, definidos no ponto 1 do anexo, cujo teor de cafeína anidra não seja superior, em peso, a 0,3 % da matéria seca proveniente do café, a menção «sem cafeína»;
- b) Para os produtos, definidos na alínea c) do ponto 1 e na alínea c) do ponto 2 do anexo:
- i) A menção «torrado com açúcares», se o extracto for obtido a partir de matéria prima torrada com açúcares;
 - ii) A menção «açucarado» ou «conservado com açúcares» ou «com açúcar adicionado» se o açúcar tiver sido adicionado à matéria prima após a torrefacção.
- Quando forem utilizados tipos de açúcar diferentes da sacarose, devem ser indicados em vez da menção «açúcar»;
- c) Para os produtos definidos nas alíneas b) e c) do ponto 1 do anexo, o teor mínimo de matéria seca proveniente do café, expresso em percentagem do peso do produto acabado;
- d) Para os produtos definidos nas alíneas b) e c) do ponto 2 do anexo, o teor mínimo de matéria seca proveniente de chicória, expresso em percentagem do peso do produto acabado;
- 3) As menções referidas nas alíneas a) e b) do ponto 2 acima figurarão no mesmo campo visual que as referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 79/112/CEE.
2. A rotulagem dos produtos, definidos no anexo, e não destinados a ser entregues ao consumidor final, incluirá unicamente as seguintes menções obrigatórias:
- a denominação de venda, em conformidade com o ponto 1), alínea a), do n.º 1,
 - a quantidade líquida nominal, expressa em unidades de massa ou de volume, excepto no caso de produtos apresentados a granel,
 - uma menção que permita identificar o lote,
 - o nome ou a firma e o endereço do fabricante ou do acondicionador ou de um vendedor estabelecido no interior da Comunidade.
- As menções referidas no primeiro parágrafo serão apostas sobre a embalagem, sobre um rótulo ligado à embalagem ou sobre um documento de acompanhamento.»
- 4) O anexo é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DOS PRODUTOS

1. Extractos de café aos quais é aplicável a presente directiva

- a) «*Extracto de café*» ou «*extracto de café solúvel*» ou «*café solúvel*» ou «*café instantâneo*»

O extracto de café, em pó, granulado, em palhetas, em *tablettes* ou sob qualquer outra forma sólida, cujo teor de matéria seca proveniente do café seja, em peso, igual ou superior a 95 %.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção.

- b) «*Extracto de café em pasta*»

O extracto de café, sob forma pastosa, cujo teor de matéria seca proveniente do café seja, em peso, inferior ou igual a 85 % e superior ou igual a 70 %.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção.

- c) «*Extracto de café líquido*»

O extracto de café, sob forma líquida, cujo teor de matéria seca proveniente do café seja, em peso, inferior ou igual a 55 % e superior a 15 %.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. Todavia, pode conter açúcares alimentares, torrados ou não, numa proporção que não ultrapasse 12 % em peso.

2. Extractos de chicória aos quais é aplicável a presente directiva

a) «*Extracto de chicória*» ou «*chicória solúvel*» ou «*chicória instantânea*»

O extracto de chicória, em pó, granulado, em palhetas, em *tablettes* ou sob qualquer outra forma sólida, cujo teor de matéria seca proveniente da chicória seja, em peso, igual ou superior a 95 %.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. As substâncias não provenientes da chicória não podem ultrapassar 1 %.

b) «*Extracto de chicória em pasta*»

O extracto de chicória, sob forma pastosa, cujo teor de matéria seca proveniente da chicória seja, em peso, inferior ou igual a 85 % e superior ou igual a 70 %.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. As substâncias não provenientes da chicória não podem ultrapassar 1 %.

c) «*Extracto de chicória líquida*»

O extracto de chicória, sob forma líquida, cujo teor de matéria seca proveniente da chicória seja, em peso, inferior a 55 % e superior a 25 %.

Este produto não contém outros elementos além dos provenientes da sua extracção. Todavia, pode conter açúcares numa proporção que não ultrapasse 35 % em peso.»

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, de modo a admitir o mais tardar em 1 de Janeiro de 1987 o comércio dos produtos conformes à presente directiva e a proibir, a partir de 1 de Julho de 1988, o comércio dos produtos não conformes à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH